



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010**

**ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,  
DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
DECLARAÇÃO PATRIMONIAL DOS OCUPANTES  
DOS CARGOS QUE MENCIONA.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – O §2º do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - No ato da posse, no dia 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo.”

Art. 2º – O § 3º do Art. 76, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - No ato da posse, no dia 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”

Art. 3º - O Art. 96, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”

Art. 4º - O Parágrafo Único do Art. 127, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - No ato da posse, no dia 31 de dezembro de cada ano e ao término o cargo, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE AGOSTO DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

Teles Américo de Almeida

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

14 / 09 / 10

  
Presidente

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2010


LA provado em 1ª Discussão e Votação

Cem 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 19 de outubro de 2010

  
Presidente

  
Secretário

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2010


LA provado em 2ª Discussão e Votação

Cem 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de novembro de 2010

  
Presidente

  
Secretário


Conselheiro Lafaiete, 27 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.  
Dr. Marco Antonio Reis Carvalho  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete  
POR PROTOCOLO

Sr. Presidente:

O Vereador Mauro Lúcio da Silva, na forma regimental, apresenta a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em anexo, requerendo a sua inclusão no expediente da reunião regimental da próxima terça-feira.

Pede deferimento.

  
Vereador Mauro Lúcio da Silva  
Mauro da 40

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. \_\_\_\_/2010

ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,  
DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE DECLARAÇÃO PATRIMONIAL DOS  
OCUPANTES DOS CARGOS QUE  
MENCIONA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º. O §2º. do art. 36 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. No ato da posse, no dia 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo.”

Art. 2º. O §3º. do art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. No ato da posse, no dia 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”

Art. 3º. O art. 96 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

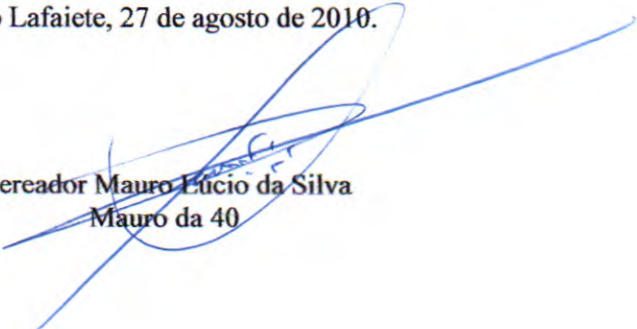
“Art. 96. Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no dia 31 de dezembro de cada ano e no ato da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Art. 4º. O parágrafo único do art. 127 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No ato da posse, no dia 31 de dezembro de cada ano e ao deixar o cargo, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, 27 de agosto de 2010.

  
Vereador Mauro Eúcio da Silva  
Mauro da 40

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal pretende proporcionar maior transparência à Administração Pública, combatendo as especulações sobre aumentos patrimoniais ilegais durante o exercício da função pública.

O Projeto visa, anualmente, o esclarecimento acerca dos bens dos ocupantes dos cargos públicos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e dos dirigentes de entidades da administração indireta, e sua evolução.

Aprovada esta iniciativa, ficarão afastadas alegações levianas de enriquecimento impróprio ou ilícito daqueles que estiverem prestando esses relevantes serviços à Administração Pública Municipal.

Este o arrazoado pelo qual contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, 27 de agosto de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva  
Mauro da 40



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.**

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Presidente da República;
- II - Vice-Presidente da República;
- III - Ministros de Estado;
- IV - membros do Congresso Nacional;
- V - membros da Magistratura Federal;
- VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante:

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

- I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;
- II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;
- III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;
- V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;
- VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

- a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;
- b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

- a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou
- b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens,

recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Romildo Canhim*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.11.1993



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010.**

**RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, subscrita pelos Vereadores Darcy José de Souza, Eli Severino Ribeiro e Pedro Américo de Almeida, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens dos agentes políticos e ocupantes de cargos comissionados no âmbito municipal, após expirado o prazo para recebimento de emendas estabelecido no art. 203 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os artigos 89, I, e 204, ambos do mesmo diploma legal.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O objetivo principal da presente proposta é estabelecer a obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens dos ocupantes dos cargos de agente político e de cargos comissionados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, regula a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com o disposto em seu artigo 7º, o contido naquele diploma legal deve ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição da República (Tribunais de Contas), *in verbis*:

*“Art. 7º - As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.” (grifamos)*

Assim, aplica-se aos Municípios o comando normativo inserido no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que atribui ao órgão ao qual o agente se encontra vinculado a competência para transcrever a declaração. Senão vejamos:

*“Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:*

*I - Presidente da República;*

*II - Vice-Presidente da República;*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete <sup>2</sup>

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*III - Ministros de Estado;*

*IV - membros do Congresso Nacional;*

*V - membros da Magistratura Federal;*

*VI - membros do Ministério Público da União;*

*VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.*

**§ 1º - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.**

**§ 2º - O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:**

*I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;*

*II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;*

*III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;*

*IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;*

*V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;*

*VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei." (grifamos)*

Diante desse regramento, resta claro que compete ao Poder Executivo realizar a transcrição das declarações apresentadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores de confiança, as quais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para os fins mencionados no § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Nada obsta, contudo, que para fins de transparência e controle, a legislação local, exija, que as declarações do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e servidores ocupantes de cargos de confiança sejam entregues e transcritas em livro próprio da Câmara Municipal.

Ocorre que durante a análise da anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, esta Comissão detectou a necessidade de apresentação de emendas para fins de melhor adequação da mesma à boa técnica legislativa, razão pela qual estamos a apresentá-las.



### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela tramitação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica em 1º turno de discussão e votação, com as Emendas que ora apresentamos, ressaltando que, para ser aprovada é necessário o voto de dois terços dos membros da Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010**

O art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigor **APROVADO** com a seguinte redação:

*“Art. 1º – O § 2º do Art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 2º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio e assinada pelo declarante.””*

**EMENDA Nº 02 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010**

O art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigor **APROVADO** com a seguinte redação:

*“Art. 2º – O § 3º do Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 3º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””*

**EMENDA Nº 03 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010**

O art. 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigor **APROVADO** com a seguinte redação:

*“Art. 3º - O Art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 96 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””*



**EMENDA Nº 04 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010**

**APROVADO**

O art. 4º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - O Parágrafo único do Art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Parágrafo Único - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”*”

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Primeiro turno de discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010, realizada no dia 19 de outubro de 2010.  
Votação das Emendas da Comissão de Legislação e Justiça.**

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO	SIM
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	SIM
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	SIM
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	SIM
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	SIM
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	SIM
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	SIM
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	SIM
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	SIM
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	SIM
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA	Ausente
TOTAL	10 (dez)

SALA DAS SESSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 2010.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Primeiro turno de discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010, realizada no dia 19 de outubro de 2010.**

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO	SIM
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	SIM
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	SIM
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	SIM
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	SIM
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	SIM
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	SIM
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	SIM
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	SIM
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	SIM
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA	Ausente
TOTAL	10 (dez)

SALA DAS SESSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 2010.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## REDAÇÃO DO VENCIDO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010.

### RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, subscrita pelos Vereadores Darcy José de Souza, Eli Severino Ribeiro e Pedro Américo de Almeida, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens dos agentes políticos e ocupantes de cargos comissionados no âmbito municipal, após discussão e votação em primeiro turno, tendo havido a aprovação das Emendas de nºs 01 a 04, apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no art. 205 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para Redação do Vencido.

### FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Justiça apresenta a redação do vencido, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens dos agentes políticos e ocupantes de cargos comissionados no âmbito municipal, nos seguintes termos:

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010.

#### **ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO PATRIMONIAL DOS OCUPANTES DOS CARGOS QUE MENCIONA.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

*Art. 1º – O § 2º do Art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 2º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio e assinada pelo declarante.”*

*Art. 2º – O § 3º do Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 3º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete <sup>2</sup>

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”*

Art. 3º - O Art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 96 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”*

Art. 4º - O Parágrafo único do Art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”*

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2010.

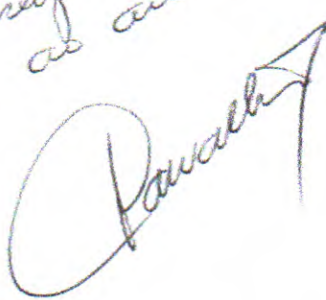
  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO

Devo receber a  
anexa emenda em razão de  
a mesma ter sido apresentada  
em desacordo com o disposto no  
artigo 206 do regimento interno.  
Devolver a autor.

Conselheiro Lafaiete, 25 de outubro de 2010.

 26/10/10

Exmo. Sr.  
Dr. Marco Antonio Reis Carvalho  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete  
POR PROTOCOLO

Sr. Presidente:

O Vereador José Milagres Nogueira, na forma regimental, apresenta as emendas em anexo, em segundo turno de tramitação, à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 001/2010, requerendo a sua inclusão em tramitação conforme regimento.

Pede deferimento.

  
Vereador José Milagres Nogueira

Recbi  
03/11/10  
Milagres

EMENDA N. \_\_\_\_\_ EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/2010

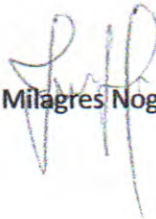
O art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. O §2º. do art. 36 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. No ato da posse, anualmente entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo.””

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2010.

Vereador José Milagres Nogueira



EMENDA N. \_\_\_\_\_ EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/2010

O art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. O §3º. do art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. No ato da posse, anualmente entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2010.

  
Vereador José Milagres Nogueira

EMENDA N. \_\_\_\_\_ EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/2010

O art. 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 96 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, anualmente entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e no ato da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2010.

Vereador José Milagres Nogueira



EMENDA N. \_\_\_\_\_ EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/2010

O art. 4º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. O parágrafo único do art. 127 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No ato da posse, anualmente entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao deixar o cargo, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2010.

  
Vereador José Milagres Nogueira

Conselheiro Lafaiete, 08 de novembro de 2010.

Ex.mo Sr.Dr.

Marco Antônio dos Reis Carvalho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente:

O Vereador José Milagres Nogueira, na forma regimental, apresenta as emendas em anexo, em segundo turno de tramitação, à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.001/2010, requerendo a sua inclusão em tramitação conforme regimento.

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 08 de novembro de 2010.

Vereador José Milagres Nogueira

*Deixo de receber a  
essa emenda em razão de  
a mesma ter sido apresentada  
em desacordo com o disposto no  
artigo 206 do regimento interno.  
Devolva-se ao autor.  
Dawall  
15/11/10*

*Recbi  
16/11/10  
Dulciana*

-10-Nov-2010-13:33-003426-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

EMENDA Nº \_\_\_\_ EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01-E-2010.

O art.1º. da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O §2º. do art. 36 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. No ato da posse, anualmente, entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo.””

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.

  
Vereador José Milagres Nogueira

EMENDA Nº \_\_\_\_ EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01-E-2010.

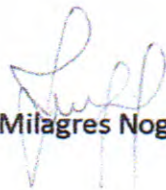
O art.2º. da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O §3º. do art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. No ato da posse, anualmente, entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.

Vereador José Milagres Nogueira



EMENDA Nº \_\_\_\_ EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01-E-2010.

O art.3º. da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 96 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, anualmente, entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e no ato da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.

  
Vereador José Milagres Nogueira

EMENDA Nº \_\_\_\_ EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01-E-2010.

O art.4º. da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O parágrafo único do art. 127 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No ato da posse, anualmente, entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao deixar o cargo, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.

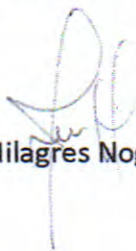
  
Vereador José Milagres Nogueira

## JUSTIFICATIVA

As presentes Emendas visam estabelecer um prazo correto e uma data única para uniformizar o procedimento e evitar desorganização no cumprimento da determinação.

E é por essas razões que contamos com o apoio de nossos pares para aprovação dessa Emenda.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.



Vereador José Milagres Nogueira

Conselheiro Lafaiete, 17 de novembro de 2010.

Ex.mo Sr.Dr.

Marco Antônio dos Reis Carvalho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente:

O Vereador José Milagres Nogueira, na forma regimental, apresenta as emendas em anexo, em segundo turno de tramitação, à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.001/2010, requerendo a sua inclusão em tramitação conforme regimento.

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 17 de novembro de 2010.



Vereador José Milagres Nogueira

EMENDA Nº 001 EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01-E-2010.

O art.1º. da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O §2º. do art. 36 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. No ato da posse, anualmente, entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo.””

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

Vereador José Milagres Nogueira



EMENDA Nº 001 EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01-E-2010.

O art.2º. da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O §3º. do art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. No ato da posse, anualmente, entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

Vereador José Milagres Nogueira

EMENDA Nº 003 EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01-E-2010.

O art.3º. da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 96 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, anualmente, entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e no ato da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

  
Vereador José Milagres Nogueira

EMENDA Nº 004 EM SEGUNDO TURNO, À  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01-E-2010.

O art.4º. da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O parágrafo único do art. 127 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No ato da posse, anualmente, entre os dias 20 e 31 de dezembro de cada ano e ao deixar o cargo, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que será transcrita em livro próprio, ficará arquivada e constará da ata da sessão seguinte ao protocolo, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.””

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

  
Vereador José Milagres Nogueira

## JUSTIFICATIVA

As presentes Emendas visam estabelecer um prazo correto e uma data única para uniformizar o procedimento e evitar desorganização no cumprimento da determinação.

E é por essas razões que contamos com o apoio de nossos pares para aprovação dessa Emenda.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

  
Vereador José Milagres Nogueira



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS  
EMENDAS, EM SEGUNDO TURNO, À PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 001/2010.**

**RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, subscrita pelos Vereadores Darcy José de Souza, Eli Severino Ribeiro e Pedro Américo de Almeida, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens dos agentes políticos e ocupantes de cargos comissionados no âmbito municipal, após expirado o prazo para recebimento de emendas estabelecido no art. 206 do Regimento Interno desta Casa, com a apresentação pelo Vereador José Milagres Nogueira das Emendas nºs 001 a 004, em Segundo Turno, tendo sido as mesmas encaminhadas a esta Comissão, para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os artigos 89, I, e 207, ambos do mesmo diploma legal.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O objetivo principal da presente proposta é estabelecer a obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens dos ocupantes dos cargos de agente político e de cargos comissionados no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Durante a apreciação da matéria em 1º Turno de discussão e votação, foram apresentadas por esta Comissão Emendas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que após apreciação pelo Plenário, foram aprovadas por unanimidade.

Observado o disposto no art. 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposta foi encaminhada à esta Comissão para a redação do vencido e posterior envio do mesmo à Mesa para seguimento da tramitação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias uteis de intervalo, previsto no art. 206 do Regimento Interno, a proposta permaneceu sobre a Mesa pelo prazo de 05 (cinco) dias uteis para o recebimento de Emendas em segundo turno.

Dessa forma foram apresentadas as Emendas ora em análise, ocorre que na apresentação das mesmas o Autor deixou de observar a exigência legal contida no Parágrafo único do art. 203 do Regimento Interno, *in verbis*:

*“Art. 203 – Recebida, a proposta de emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias uteis, para receber emendas.*

*Parágrafo único – A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.”*

Ante o exposto as Emendas apresentadas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010, estão prejudicadas por inobservância do disposto no Parágrafo único do dispositivo regimental retro transcrito.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição das Emendas n<sup>os</sup> 001 a 004, apresentadas pelo Vereador José Milagres Nogueira, em segundo turno de discussão e votação e pela aprovação da Proposta de Emenda de Lei Orgânica n<sup>o</sup> 001/2010 na forma do vencido aprovado em primeiro turno.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

30/11/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010

A Comissão de Redação é de parecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, subscrita pelos Vereadores Darcy José de Souza, Eli Severino Ribeiro e Pedro Américo de Almeida, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens dos agentes políticos e ocupantes de cargos comissionados no âmbito municipal, deva ser aprovada pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2010.

**ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,  
DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
DECLARAÇÃO PATRIMONIAL DOS OCUPANTES  
DOS CARGOS QUE MENCIONA.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

*Art. 1º – O § 2º do Art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:*

**“§ 2º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio e assinada pelo declarante.”**

*Art. 2º – O § 3º do Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:*

**“§ 3º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”**

*Art. 3º - O Art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:*

**“Art. 96 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”**



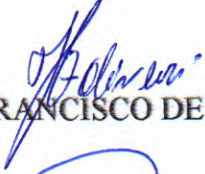
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Art. 4º - O Parágrafo único do Art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:*

***“Parágrafo Único - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”***

*Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.*

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

### ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO PATRIMONIAL DOS OCUPANTES DOS CARGOS QUE MENCIONA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – O § 2º do Art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio e assinada pelo declarante.”*

Art. 2º – O § 3º do Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”*

Art. 3º - O Art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 96 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”*

Art. 4º - O Parágrafo único do Art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.”*



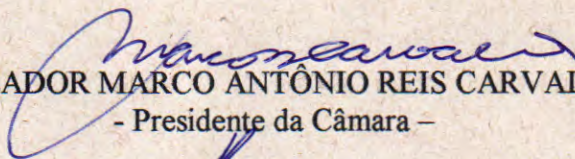
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

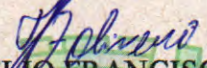
ESTADO DE MINAS GERAIS


Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 1º de dezembro de 2010


Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2010.


  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
- Vice-Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- 2º Tesoureiro da Câmara -